

RESOLUÇÃO Nº 1.195, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016  
Documento nº 00000.058726/2016-15

Institui a Investigação Preliminar no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XIII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 633ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2016, e,

Considerando o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 e o art. 5º, parágrafo único, da Portaria nº 335, de 30 de maio de 2006, da Controladoria-Geral da União, hoje Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle,

Resolve:

Art. 1º No âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, a apuração de irregularidades será realizada por meio de investigação preliminar, sindicância, inclusive patrimonial, e processo administrativo disciplinar.

§ 1º A investigação preliminar observará o disposto nesta Resolução.

§ 2º Os processos de sindicância acusatória e administrativo disciplinar observarão o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A sindicância patrimonial observará o disposto no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

Art. 2º A investigação preliminar é procedimento investigativo sigiloso, a ser conduzido pela Corregedoria, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A conclusão da investigação preliminar não comporta a aplicação de penalidade, que exige o devido processo legal, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A investigação preliminar será iniciada de ofício, pelo Corregedor, ou por determinação superior, mediante a ciência de irregularidades no âmbito da Agência.

§ 1º Em caso de denúncia ou representação, deverão ser fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se o Corregedor entender presentes circunstâncias que exijam a apuração de ofício.

§ 3º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

Art. 4º O Corregedor assegurará à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação dos fatos, e, para melhor esclarecimento, poderá coletar documentos, solicitar manifestação das partes interessadas e promover outras diligências que entender necessárias.

Art. 5º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

Art. 6º Ao final da investigação preliminar, não sendo caso de arquivamento, o Corregedor deverá instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar.

Art. 7º Da decisão de arquivamento da investigação preliminar, devidamente fundamentada, o Corregedor dará ciência ao Diretor-Presidente da Agência.

Art. 8º A investigação preliminar não constitui condição de procedibilidade para instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, havendo elementos suficientes ao juízo de admissibilidade destes processos, ou circunstância que recomende a imediata instauração.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
VICENTE ANDREU